



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **20/10/2009**

95 TC-002126/026/08

Prefeitura Municipal: Novais.

Exercício: 2008.

Prefeito: Silvio Arruda.

Advogado(s): Emerson Leandro Correia Pontes e Isabela Regina Kumagai.

Acompanha (m): TC-002126/126/08.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

rop

Aplicação no Ensino:	25,37%
Aplicação na valorização do magistério:	61,11%
Utilização em 2007 dos recursos do FUNDEB:	98,13%
Aplicação na Saúde:	15,03%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	40,43%
Superávit Orçamentário:	11,20%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Novais**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 15/39, são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a lei orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação registrada no período.

Realização Operacional

- análise prejudicada pela ausência de informações por parte da origem.

Tesouraria

- disponibilidade financeira em banco não oficial.

Transparência da Gestão Pública

- não divulgação na página eletrônica do município do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do parecer do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária;
- gastos com publicidade e com propaganda a partir de julho, desatendendo o artigo 73, incisos VI, "b" e VII da Lei nº 9.504/97 (lei eleitoral).

Acompanhamento da Gestão Fiscal

- necessidade de emissão de alertas em relação às peças contábeis.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- o relatório de atividades não contemplou as realizações de 2008.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa. Contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

A **Assessoria Técnica**, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro manifestou-se favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

Destacou, em seu parecer, o superávit orçamentário; a reversão do déficit financeiro de R\$ 602.762,14 para um superávit de R\$ 472.764,05; superávit econômico de R\$ 1.513.243,08, que elevou a situação patrimonial; a consistência entre os sistemas econômico e patrimonial, além da inexistência de dívida consolidada líquida, demonstrando uma situação de equilíbrio das contas do município.

Quanto à apreciação jurídica, o órgão técnico, com o endosso da Chefia, atestou que os principais quesitos que norteiam a análise das contas municipais (ensino; pessoal; saúde; encargos sociais; e precatórios) foram atendidos.

Constatou o atendimento à Lei Federal 11.494/07 no que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEB e que os repasses à Câmara Municipal foram feitos de forma regular.

Entendeu que a origem apresentou adequadas justificativas no que se refere à manutenção de disponibilidades financeiras em instituição bancária não oficial; às despesas com publicidade e propaganda e ainda no que se refere ao acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Considerou, de outra parte, que as demais faltas anotadas, por não serem graves o bastante para comprometer os demonstrativos em exame, poderiam ser conduzidas ao campo das recomendações.

Em sendo assim, também opinou pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Novais, relativas ao exercício de 2008.

Subsidiaram o exame dos autos os acessórios TCs 2126/126/07, 2126/226/06 e 2126/326/06 (ordem cronológica de pagamentos, aplicação no ensino e atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC 2597/026/07 - Desfavorável

2006 - TC 3460/026/06 - Favorável

2005 - TC 3008/026/05 - Favorável

É o relatório.

Voto

TC-002126/026/08

A instrução dos autos atestou que o Município de Novais cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação de recursos no ensino (Constituição, artigo 212), na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT), na saúde (ADCT, artigo 77, § 1º) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Atestou, também, que os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; que os encargos sociais foram recolhidos e que foram observadas as determinações constantes na Lei Federal nº 11.494/2007.

Como bem considerou a unidade de Economia da Assessoria Técnica, a administração registrou superávit orçamentário da ordem de 11,20%; superávit financeiro; resultados econômico e patrimonial positivos e inexistência de dívida consolidada líquida, demonstrando uma situação de equilíbrio das contas do município.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

No exercício, Prefeito e Vice Prefeito receberam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

subsídios nos limites das normas de regência e não foi firmado contrato de gestão, termo de parceria ou convênio com valor sujeito à remessa a esta Corte de Contas.

Houve atendimento à ordem cronológica de pagamentos; os livros e os registros encontram-se em ordem; não existe fundo de previdência municipal; e as admissões ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

As impugnações lançadas no laudo de auditoria são, substantivamente, formais. Várias delas receberam explicações plausíveis e muitas já foram regularizadas, como informam as justificativas. Em sendo assim, podem ser relevadas nesta oportunidade.

Posto isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Novais, relativas ao exercício de 2008.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe do Executivo local recomendando-lhe que adote medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.